



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015876-77.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSE AUGUSTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63308

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0015876-77.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0015876-77.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Jose Augusto Da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – IMPOSSIBILIDADE – RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA SEGUROS E COESOS ACERCA DOS FATOS – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA GRAVE QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, I E 52, AMBOS DA LEP – HIPÓTESE DE AUTORIA COLETIVA E NÃO SANÇÃO COLETIVA – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO ESCORREITA A INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi da Silva*, nos autos da Execução nº 0015016-36.2021.8.26.0041,

que reconheceu a falta grave praticada, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias por ele remidos e a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 85/87).

O agravante incorreu no art. 50, incisos I e 52, ambos da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, ausência de individualização da conduta praticada por cada sentenciado e aplicação de sanção de caráter genérico. Requer, assim, a absolvição do agravante por ausência de prova de autoria e materialidade da infração, restabelecendo-se os dias remidos e afastando a interrupção do lapso temporal para a obtenção de progressão. Subsidiariamente, requer seja afastada a perda dos dias remidos e a remir, por ausência de fundamentação idônea da r. decisão (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 91/99), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 100, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Orion Pereira da Costa, pelo desprovimento do recurso (fls. 109/111).

É o relatório.

O pleito defensivo não deve prosperar.

Consta do PID nº 006.00262577/2024-20 que, na data de 20/07/2024, no interior da Penitenciária de Franco da Rocha/SP, JOSÉ AUGUSTO, juntamente com os demais presos habitantes dos pavilhões 2 e 3, batiam nas portas de todas as celas (fato iniciado após ameaças e recusa dos presos da cela 06 do raio 3 em sair do pavilhão para o isolamento preventivo), quando se constatou o rompimento das travas das portas das celas, que vieram a se abrir. Os

servidores foram então obrigados a se retirar para preservação de sua vida e mantiveram-se na gaiola 1, a fim de conter os presos para que não tomassem a cadeia toda, uma vez que há haviam chegado até a gaiola da cozinha, utilizando-se de barricadas com colchões em chama até a chegada da GIR (fls. 11).

Ouvido na sindicância, o agravante declarou que não participou da rebelião, que permaneceu no interior da cela 17, do raio III, que não participou do ato de colocar fogo e não viu quem foram os sentenciados que o fizeram e que soube que a motivação dos atos subversivos adveio da notícia de que não haveria mais visita naquele pavilhão (fls. 61).

Todavia, sua participação nos atos descritos no evento foi confirmada pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Diego William Berti (fls. 59) e Almir da Silva Santos (fls. 60), sem que haja nos autos qualquer indício de intenção destes de prejudicá-lo ou aos demais presos.

Oportuno ressaltar que as declarações dos servidores públicos se revestem da presunção de veracidade, constituindo prova segura, eficaz e legítima.

Nesse sentido: *“Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no*

sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicar o agravante” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002661-38.2023.8.26.0521, Relatora Desembargadora FÁTIMA GOMES, Julgado em 21/09/2023).

Ainda: “Não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011488-30.2023.8.26.0071, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, Julgado em 06/11/2023).

Com efeito, a simples negativa do agravante não é o bastante para inocentá-lo, sua versão dos fatos mostrou-se frágil e inverossímil. O conjunto probatório colhido na sindicância dá conta de apontá-lo como um dos autores da falta disciplinar apurada, sendo este suficiente à sua responsabilização.

Não há que se falar em ausência de individualização da conduta, tampouco em insuficiência probatória, eis que os servidores foram assertivos na identificação do agravante como um dos participantes dos atos de subversão à ordem e disciplina daquela unidade.

De igual modo, também não se afigura a sanção coletiva, dado que a conduta do sentenciado está bem

definida na sindicância, tendo sido a sanção aplicada aos presos implicados naquele ato e não a um número indeterminado de indivíduos.

Nesse mesmo sentido já elucidou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS: *“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar “comportamento disciplinado (...)” e “conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina” (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) – inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 217736-04.2010.8.26.0000, Julgado em 19/10/2010).

Cumprе ressaltar que a conduta praticada pelo reeducando é extremamente grave, pois, além de colocar em dúvida a autoridade dos servidores públicos, representa grande risco à segurança da unidade prisional e de todas as pessoas que ali se encontram e, por essa razão, deve ser coibida com máximo rigor.

Impossível, portanto, a pretensão de absolvição do agravante, uma vez que configurada a falta grave, prevista nos arts. 50, inciso I e 52, ambos da LEP.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias

remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos na fração máxima, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Descabida, assim, a alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator